



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 124/2022)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do Art. 113-A, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, como proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, nos termos a seguir:

“**Art. 113-A** .....

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, **não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor do próprio tributo lançado** ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A definição de limites para aplicação de penalidades pode, de fato, reduzir a arrecadação das multas, o que implica na necessidade de observância das normas constantes do art. 113 do ADCT e 132 e seguintes da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Hoje há um consenso jurisprudencial sobre a constitucionalidade de aplicação de multas de até 100% para casos em que não há fraude. Com efeito, no Tema 1.195 RG, o STF está para julgar a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, em montante superior a 100% do tributo devido, porque já há um consenso sobre a constitucionalidade de multas de 100% para casos não qualificados por fraude ou sonegação.

Portanto, fixar os limites em 75% e 150% beneficiam o contribuinte além da permissão já dada pelo STF. A proposta ao lado, por isso, eleva de 75%



para 100%, mantendo o limite do dobro desse percentual para casos de fraude, de modo que o máximo de aplicação da multa seria duas vezes o valor do tributo devido.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias**  
**(PT - CE)**

